ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-368/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119877/2012
PROTOCOLO	**:**	1397846
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	MELISSA CAROLINA DURAU RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO DE AUDITORIA N.43/2012
PERÍODO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

São irregulares os atos de gestão que, apurados por meio de auditoria ou de qualquer outra modalidade de fiscalização, demonstrem o descumprimento de prescrições constitucionais, legais ou regulamentares.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO

Sem prejuízo da multa cominada ao gestor, a ele deve ser determinada a correção das irregularidades apuradas, de modo a evitar a continuidade delas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade parcial de gestão da Secretária Municipal de Saúde de Bonito, gestora do Fundo Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2012, que, segundo o que consta no texto do item 13.2 do Relatório de Auditoria n. 43/2012, deixou de registrar contabilmente, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo (especialmente medicamentos) adquiridos, utilizados, consumidos ou movimentados por meio do referido Fundo (*estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual*), conforme previsto nas disposições dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, dando como fundamento da declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Melissa Carolina Durau Rodrigues - CPF n. 707.863.991-04, pela omissão geradora de infração, conforme descrito no inciso I, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - determinar:

a) à atual Secretária Municipal de Saúde de Bonito, gestora do Fundo Municipal de Saúde, ou a quem sucedê-la no cargo ou na função, que mande contabilizar, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo – especialmente medicamentos – adquiridos com

recursos do referido Fundo ou por meio dele movimentados;

b) aos servidores competentes do corpo técnico deste Tribunal, para que, nas vindouras fiscalizações que realizarem no órgão gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, verifiquem a efetiva correção da irregularidade apontada.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos da fiscalização na modalidade de auditoria, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bonito, sob a responsabilidade da sra. Melissa Carolina Durau Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde, pela equipe de inspeção da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, em cumprimento ao disposto no art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, verificou, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2011, inscrevendo em seu Relatório de Auditoria n. 43/2012 (peça n. 1) a seguinte falta:

"*Item 13.2 – Falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos), contrariando o disposto nos artigos 83 e 86 da Lei 4.320/64.*".

Constatada a irregularidade, os gestores municipais do Fundo de Saúde de Bonito foram intimados (Termo de Intimação n. 43/2013, peça n. 2), para prestarem os esclarecimentos necessários à solução da pendência relatada acima. O Prefeito Municipal na época dos fatos se manifestou nos autos, apresentando as justificativas solicitadas.

Na sequência, o Corpo Técnico da Inspetoria competente procedeu a análise dos elementos integrantes dos autos concluindo pela permanência da falta indicada no item 13.2 do Relatório de Auditoria referenciado, conforme o teor da Análise Conclusiva n. 16217/2013 (peça n. 12).

Por sua vez, o representante do órgão ministerial, pelo Parecer GAB.3DR.JAC/ SUBSTITUTO-17850/2013 (peça n. 13), assim opinou

"*1- APLICAR multa à Melissa Carolina Durau Rodrigues, CPF n. 707.863.991-94, ex-Secretária Municipal de Saúde de Bonito/MS, gestão 22/09/2011 a 31/12/2011 e o Senhor Rubens Fregato, CPF n. 084.699.238-89, Secretário Municipal de Saúde de Bonito/MS (à época), nos moldes do inciso II, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/ 2006, devido à infringência aos Artigos 83 e 86 da Lei 4.320/64 c/c artigo 12, da Lei Federal 8.689/93;*

2- RECOMENDAR aos responsáveis, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

3-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.".

É o Relatório.

V O T O

Verifico dos autos que embora hajam sido apresentadas as justificativas pelo ex-Prefeito Municipal, relativamente à falha constante no item 13.2 (falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos)do Relatório de Auditoria referenciado, elas somente explicam a ausência do controle contábil dos medicamentos em

estoque sem, contudo, regularizar aquela falta.

Permanece, portanto, a irregularidade, o que ocasiona infração às regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Tudo exposto, acompanho em parte as razões do Parecer ministerial e voto nos termos seguintes:

1. Declarar irregulares e assim ilegais os atos praticados pela Secretária Municipal de Saúde de Bonito, no exercício de 2011, quanto ao que consta no texto do *item 13.2* do Relatório de Auditoria n. 43/2012;

2. Aplicar multa a sra. Melissa Carolina Durau Rodrigues - CPF n. 707.863.991-04, ex-Secretária Municipal de Saúde, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, dando como fundamento o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, *por descumprimento das regras dos arts. 83 e 86 da Lei n. 4.320, de 1964*, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da citada Lei Complementar;

3. determinar:

3.1 - a atual Secretária Municipal de Saúde de Bonito que registre contabilmente os bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos, nos termos dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima fiscalização no órgão gestor daquele fundo, verifique a efetiva regularização da falha acima apontada.

Comunicar o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, do modo e na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade parcial de gestão da Secretária Municipal de Saúde de Bonito, gestora do Fundo Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2012, que, segundo o que consta no texto do item 13.2 do Relatório de Auditoria n. 43/2012, deixou de registrar contabilmente, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo (especialmente medicamentos) adquiridos, utilizados, consumidos ou movimentados por meio do referido Fundo (*estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual*), conforme previsto nas disposições dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Melissa Carolina Durau Rodrigues - CPF n. 707.863.991-04, pela omissão geradora de infração, conforme descrito no inciso I, cujo valor deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III - determinado:

a) à atual Secretária Municipal de Saúde de Bonito, gestora do Fundo Municipal de Saúde, ou a quem sucedê-la no cargo ou na função, que mande registrar contabilmente, de

forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo ─ especialmente medicamentos ─ adquiridos com recursos do referido Fundo ou por meio dele movimentados;

b) aos servidores competentes do corpo técnico deste Tribunal, para que, nas vindouras fiscalizações que realizarem no órgão gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, verifiquem a efetiva correção da irregularidade apontada.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator